



Secretaria Municipal de Educação e Cultura
CME – Conselho Municipal de Educação
Praça Marechal Floriano Peixoto – Centro – Itaboraí – RJ
CEP: 24800-000 – Telefone (21) 3639-1355

Deliberação CME nº 008/2014 de 03 de outubro de 2014.

Fixa normas para matrícula de alunos na Educação Básica nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como nas modalidades regular, EJA – Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, revoga a deliberação 002 e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 23, § 1º e 24, II da Lei Federal nº 9.394/96.

DELIBERA:

TÍTULO I
DAS MODALIDADES DE MATRÍCULA
CAPÍTULO I
DA MATRÍCULA INICIAL E DA MATRÍCULA RENOVADA

Art. 1º - Para fins desta Deliberação, matrícula é o ato administrativo de inscrever indivíduo(s) para cursar Educação Básica em estabelecimento do Sistema de Ensino do Município de Itaboraí no ano em curso.

Art. 2º - As modalidades de matrícula são:

- I – Inicial
- II – Renovada
- III – Por Transferência

Art. 3º - A matrícula na Educação Infantil e no Ensino Fundamental pode ser feita em qualquer época do período letivo, assegurado o direito de renovação de matrícula para etapa imediatamente posterior.

Art. 4º - Matrícula inicial é a que se dá em qualquer ano de escolaridade, fase, etapa, ou em outra forma de organização adotada na Educação Básica, desde que se trate da primeira matrícula na vida escolar do indivíduo.

Art. 5º - Constitui, também Matrícula Inicial, aquela prevista no artigo 24, II, C da Lei Federal nº 9.394/96.

§ 1º - a classificação do aluno em qualquer ano ou etapa no Ensino Fundamental, Independentemente de escolarização anterior, prevista na alínea "C" do inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 9.394/96, aplicar-se-á nos casos em que o aluno não tenha ou não possa comprovar sua vida escolar anterior e dependerá de avaliação específica preparada e aplicada pela instituição de ensino conforme disposto no seu regimento.

Susilaine Duarte R. Soares
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Mat. 5358

SDR

I- Na Educação Infantil

- a) **Na Creche** – para crianças até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade e 29 (vinte e nove) dias completos em 31/03 do ano corrente;
- b) **Pré- Escola** – para crianças a partir dos 4 (quatro) anos e 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade e 29 (vinte e nove) dias completos em 31/03 do ano corrente.

II- No Ensino Fundamental

- a) **Regular**- para crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade completos até 31/03/2014;
- b) **Educação de Jovens e Adultos (EJA)** – para jovens a partir dos 15 (quinze) anos de idade completos no ato da matrícula;

Parágrafo Único: A transferência e matrícula do aluno na Educação de Jovens e Adultos somente será efetivada mediante concordância dos responsáveis e após análise da idade de conclusão, com vistas ao ingresso no ensino médio – **NEJA**, o qual só poderá ser feito aos 18 (dezoito) anos completos.

Art. 9º- No momento da matrícula, deve ser apresentada a certidão de nascimento do aluno, contendo a especificação do tipo sanguíneo, além de outros documentos que possam ser exigidos pelo Regimento.

Art. 10º - É permitida a matrícula com dependência, no ano de escolaridade seguinte ao cursado pelo aluno no último ano letivo, por ele frequentado, em decorrência de progressão parcial desde que esteja prevista no Regimento Escolar da Instituição de Ensino e que seu Projeto Político Pedagógico contemple estratégias de atendimento ao aluno assim matriculado.

§ 1º - O insucesso na dependência de disciplina / componente de qualquer ano não retém o aluno no último ano de escolaridade por ele cursado.

§ 2º - O certificado de conclusão do Ensino Fundamental é emitido somente após a aprovação do aluno em todas as dependências.

§ 3º - A progressão parcial admitida a partir do 6º ano pode levar o aluno ao ano seguinte, em dependência, desde que isto esteja contemplado no Regimento Escolar que deve trazer ainda fixado o número máximo permitido e a forma de sua operacionalização e ainda tenha seu planejamento integrado ao Projeto Político Pedagógico.

§ 4º - Este artigo não se aplica a Educação de Jovens e Adultos.

CAPÍTULO II
DA MATRÍCULA POR TRANSFERÊNCIA

Art. 11º - Transferência é a passagem de aluno, de um para outro estabelecimento de ensino, quer ambas as instituições estejam localizadas em território brasileiro, quer uma delas – seja a de origem, seja a de destino – esteja localizada no exterior.

Susilaine Duarte R. Soares
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Mat. 5358



§ 1º - A matrícula resultante de transferência é competência exclusiva da instituição escolar receptora, prescindindo de co-participação ou aval do Poder Público que, contudo, poderá a qualquer momento, no exercício de sua competência supervisora, examinar e avaliar os procedimentos adotados, à luz da legislação educacional, questionando-os, se necessário, e encaminhando os procedimentos corretivos cabíveis;

§ 2º - Quando da transferência de aluno proveniente de escola localizada no território brasileiro, a matrícula na instituição receptora poderá ser feita por classificação ou por reclassificação, conforme aponte a análise da documentação escolar do matriculando;

§ 3º - Quando da transferência de aluno proveniente de escola localizada fora do território brasileiro, a matrícula na instituição receptora poderá ser feita por reclassificação resultante de processo de análise que:

- I) terá como base as normas curriculares gerais;
- II) acatará as disposições do respectivo Acordo Cultural, quando existente, em particular as concernentes à equivalência de estudos;
- III) poderá incluir procedimentos de adaptação de estudos previstos no Regimento Escolar, tais como contratos de trabalho; créditos; cursos paralelos; aulas individuais e outros recursos também passíveis de utilização como parte do processo de matrícula de alunos oriundos de escolas situadas em território brasileiro, segundo as peculiaridades de cada caso e a garantia de exequibilidade em face das demais atividades e do percentual mínimo de 75% de frequência que se exige do aluno.

§ 5º - Em se tratando de transferência de aluno oriundo de escola localizada no exterior, a matrícula poderá ser feita a qualquer altura do ano ou período letivo;

§ 6º - Em se tratando de aluno de nacionalidade estrangeira, deverá ser observada a legislação específica.

Art. 12º - A nenhuma escola, qualquer que seja a razão alegada, é lícito negar transferência a qualquer de seus alunos para outro estabelecimento de ensino.

Parágrafo único: Excetua-se do disposto neste artigo a situação de transferência nos 45 dias que antecedem o término do período escolar, hipótese em que caberá ao Diretor da escola analisar os motivos expostos pelo solicitante e decidir a respeito.

Art. 13º - Ao se transferir, o aluno deve receber da instituição de origem, para apresentação e arquivamento na instituição de destino, um histórico escolar, em papel timbrado contendo o número do ato autorizativo da Unidade Escolar, que informe:

- a) a identificação completa do aluno;
- b) as séries / anos / fases cursados no estabelecimento e em outros freqüentados anteriormente, se for o caso;

Susilaine Duarte R. Soares
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Mat. 5358



- c) os resultados de avaliação obtidos em cada ano cursado e concluído e os resultados apurados no ano letivo em curso, caso se trate de transferência no decorrer do ano letivo;
- d) o significado dos símbolos porventura utilizados para exprimir resultados;
- e) carga horária total do ano letivo e o percentual de frequência do aluno até o momento da transferência.

§ 1º - No histórico escolar, quando concluído o ano de escolaridade, ou qualquer outra forma de organização adotada, consigna-se a situação final do aluno, como aprovado, quando não há impedimento à continuidade dos estudos no ano / fase/ ou Ciclo como reprovado, quando há impedimento à continuidade dos estudos.

§ 2º - O estabelecido neste artigo é de observância compulsória, mesmo em se tratando dos anos ou fases organizados em ciclo, caso em que, pela inexistência de retenção, sempre será consignada a aprovação (aprovado) ou reprovado por insuficiência de frequência.

Art. 14º - Ao aluno em processo de transferência, cuja matrícula ainda não se tenha concretizado pela falta de apresentação da documentação, é permitido frequentar a escola de destino pelo período máximo, improrrogável, de 45 (quarenta e cinco) dias, cuja validade, para fins escolares, só passa a ser reconhecida com a concretização da matrícula.

§ 1º - A instituição deverá encaminhar à Coordenação de Supervisão Educacional da Subsecretaria de Ensino a relação dos alunos, cujos responsáveis não cumpriram o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - À instituição escolar de origem, desde que localizada em território brasileiro, é concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para expedir a documentação de transferência, a contar da data do requerimento feito pelo interessado.

§ 3º - Caso se apure irregularidade na documentação de aluno transferido, após concretizada a matrícula na instituição de destino, e não se apurando má-fé do estudante ou de seu responsável, cabe à nova escola o ônus da regularização da vida escolar em questão, o que consistirá, sempre, de processo de avaliação do aluno, seguido de reclassificação, para fins de regularização, sendo obrigatórios o registro e a comunicação ao Sistema.

Art. 15º - É permitida a matrícula por transferência ou por dependência, no ano seguinte à cursada pelo aluno no último ano letivo por ele frequentado, em decorrência de progressão parcial, desde que o Projeto Político Pedagógico contemple estratégias de atendimento ao aluno assim matriculado.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - Para efeito de promoção, quando ocorrer a situação de um aluno ser matriculado após iniciado o ano letivo, sem ter sido matriculado em outra escola, anteriormente, no

Susilaine Duarte R. Soares
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Mat. 535A

SDR



mesmo ano letivo, sua frequência, para efeito de cumprimento do mínimo estabelecido na lei, será apurada tendo como referencial o total de dias letivos e de carga horária ainda não transcorridos, a contar da data de sua matrícula.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Educação Básica e a de Legislação e Normas acompanham o voto do Relator.
Itaboraí

Susilaine Soares
Susilaine Duarte Rebelro Soares
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Matrícula nº 5358

Susilaine Duarte R. Soares
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Mat. 5358

Publicidade
Em 10 de Outubro de 2014
no Jornal Itaboraí nº 903
p. 2716 segov